

Parecer nº 46/2010 - PGE

Interessado: Instituto de Criminalística

Assunto: Competência dos Papiloscopistas para a realização de Perícias Oficiais.

Ementa: PAPILOSCOPISTAS - COMPETÊNCIA PARA REALIZAR PERÍCIA DATILOSCÓPICA - ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002 - EXEGESE DO ART. 159 DO CPP - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR - POSSIBILIDADE DOS PAPILOSCOPISTAS REALIZAREM PERÍCIAS OFICIAIS - PRESERVAÇÃO DO LOCAL DO CRIME.

I. A CONSULTA

O Sr. Diretor Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública encaminhou o presente a esta Procuradoria Geral do Estado, solicitando orientação acerca do aparente conflito de normas e de competências envolvendo o Instituto de Criminalística (pertencente à Polícia Científica) e o Instituto de Identificação (pertencente ao Departamento da Polícia Civil), nos termos da Informação nº 65/10 - AJ (fls. 55).

A questão foi inicialmente suscitada pelo Diretor do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, que formulou consulta a esta Procuradoria acerca do conflito entre as normas que estabelecem a competência dos papiloscopistas para realizar perícias papiloscópicas (artigo 7º da Lei Complementar 96/2002 e Ordem de Serviço 24) e aquelas que reservam esta tarefa exclusivamente aos peritos criminais (artigo 50 da Constituição Estadual, artigos 159, 160, 169 ao 184 do Código de Processo Penal). Aduz que a atuação dos papiloscopistas nos locais de crime prejudica a tarefa dos peritos criminais, inviabilizando a coleta de elementos e vestígios para o exame pericial.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Polícia Civil noticiou a existência de outro protocolado versando sobre a mesma matéria (SID/SESP nº 7.097.514-9), no qual a Assessoria Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública havia se manifestado pelo reconhecimento da competência dos papiloscopistas para a realização de perícia papiloscópica, pois são considerados "peritos oficiais em papiloscopia" (fls. 51/52).

Face à consulta formulada, foi o presente protocolado encaminhado à Procuradoria Administrativa para análise e parecer.

II. PERÍCIA OFICIAL

O questionamento suscitado no presente expediente decorre de normas estaduais e federais aparentemente conflitantes no tocante à competência para a realização de perícias oficiais.

O artigo 159 do Código de Processo Penal estabelece a exigência de que as perícias criminais sejam feitas por peritos oficiais, *verbis*:

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
(...)"

No Estado do Paraná, os peritos criminais de carreira integram a Polícia Científica, criada pela Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, como órgão da segurança pública, ao lado da Polícia Civil e Polícia Militar, consoante previsão do artigo 46 da Constituição Estadual.

O artigo 50 da Constituição Estadual (com redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001) incumbiu a Polícia Científica de realizar perícias de criminalística e médico-legais, além de outras atividades técnicas congêneres.

Os papiloscopistas integram carreira policial civil, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, pertencendo ao Instituto de Identificação, do Departamento da Polícia Civil.

O artigo 7º da Lei Complementar 96, de 12/09/2002, previu, dentre as atribuições dos papiloscopistas, colher impressões datiloscópicas de vítimas em locais de acidentes e de cadáveres no Instituto Médico Legal (inciso III); comparecer a locais de crimes e de acidentes para identificação de vítimas (inciso XIX); efetuar, independentemente, quando solicitado por autoridade policial ou judicial, levantamento de fragmentos datiloscópicos em local de crime com finalidade de identificar o autor (inciso XXIII); realizar perícias datiloscópicas e necrodatiloscópicas e elaborar os respectivos laudos (inciso XXV).

Essas atribuições, segundo o consultante, seriam de competência da Perícia Oficial (Polícia Científica), como ocorria anteriormente ao advento da Emenda Constitucional 10/2001, sendo que a atuação dos papiloscopistas no local do crime vem prejudicar a tarefa dos peritos criminais oficiais.

Ressalte-se que a definição da competência para a realização de perícias é essencial inclusive para salvaguardar a validade daquelas que vêm sendo realizadas nos processos criminais em tramitação, sob pena de abrir margem à declaração de nulidades processuais, com todas as consequências daí decorrentes.

Quer parecer que não ocorre no caso verdadeiramente um conflito de atribuições, abrindo a legislação espaço para a atuação de ambos os profissionais na realização de perícias, cada um na sua esfera de atuação.

Segundo o entendimento doutrinário dominante, a qualificação do perito como "oficial" decorre do vínculo que este mantém com o Estado para o desempenho de suas funções em decorrência de lei, independentemente a sua investidura de nomeação por juiz ou por qualquer autoridade policial.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para quem "(...) os peritos oficiais podem funcionar independentemente de nomeação feita pela autoridade policial ou pelo juiz, pois a investidura de tais técnicos promana da lei, tanto o art. 159, par 2, do C.Pr.Penal, não exige que prestem o compromisso de bom desempenho do encargo" (STF, RHC 54614/SE, Rel. min. Antonio Neder, Tribunal Pleno, DJ 18-02-1977)

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Complementar nº 96/2002, em seu art. 7º atribuiu aos papiloscopistas a competência para colher impressões datiloscópicas de vítimas em locais de acidentes e de cadáveres no Instituto Médico Legal (inciso III); comparecer a locais de crimes e de acidentes para identificação de vítimas (inciso XIX); efetuar, independentemente, quando solicitado por autoridade policial ou judicial, levantamento de fragmentos datiloscópicos em local de crime com finalidade de identificar o autor (inciso XXIII); realizar perícias datiloscópicas e necrodatiloscópicas e elaborar os respectivos laudos (inciso XXV).

A lei, portanto, reservou aos papiloscopistas a tarefa de realizar as perícias datiloscópicas de forma autônoma e independente, autorizando-os a comparecer ao local do crime e coletar impressões e fragmentos datiloscópicos necessários para o exame pericial. Essa função pode e deve coexistir com relação às demais perícias técnicas necessárias para a apuração dos fatos, as quais deverão ser realizadas pelos peritos criminais especializados, conforme a área de atuação de cada um, de acordo com o disposto no artigo 159, §7º, do Código de Processo Penal:

"(...)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico."
(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Não está presente, portanto, efetivo conflito de competência para a realização de perícias, tendo a lei reservado aos papiloscopistas a tarefa de realizar a perícia datiloscópica, pois essa é a sua área de especialização, cabendo aos peritos do Instituto de Criminalística a realização dos demais exames periciais necessários para a elucidação dos fatos, de acordo com a formação e especialização de cada um.

Vale transcrever as considerações tecidas pela Assessoria Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública às fls. 52, reconhecendo a oficialidade da perícia feita pelos papiloscopistas:

"(...)

VIII - Além do mais, é bom esclarecer que há diferença entre o perito oficial e perito de carreira, sendo que o primeiro é aquele que integra os quadros do Estado e o segundo os quadros das carreiras de peritos. A matéria é pacífica na doutrina e jurisprudência. Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., p. 159) afirma que '...perito é o especialista em determinado assunto. Considera-se-o oficial quando investido na função por lei, não pela nomeação feita pelo juiz.

Normalmente são pessoas que exercem a atividade por profissão e pertencem a órgão especial do Estado...'. Neste sentido, também, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em habeas corpus nº 2006.02.01.010043-8, '... ser imprópria a interpretação literal que se quer dar ao termo 'perito oficial' (artigo 159 do CPP), devendo-se entender a norma processual em sentido lato de modo a abranger o expert, profissional especializado, legalmente investido em função pública para elaboração de laudos técnicos auxiliares na elucidação de ilícito (...) não é o perito criminal pessoa habilitada para realizar o levantamento de impressões digitais. O papiloscopista é um especialista, um expert em identificação atua em área de conhecimento técnico específico em relação ao perito federal criminal. Ambos, portanto, são 'peritos oficiais', cada um dentro de sua especialidade'. Assim fica claro que os papiloscopistas, não obstante a nomenclatura, são especialistas em papilares, investidos em cargo público por lei e, portanto, são peritos oficiais em papiloscopia."

Importa ressaltar, todavia, que a condição de perito oficial, de acordo com a definição do artigo 159 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/2008, exige a formação em curso superior. Portanto, após o advento da Lei 11.690/2008, só pode atuar como perito oficial quem apresente diploma de formação em curso superior.

Na mesma toada, a Lei nº 12.030, de 17/09/2009, que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal, estabelece, em seu artigo 2º, a exigência de formação acadêmica específica:

"Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigindo concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial."

No Estado do Paraná, o artigo 38 da Lei Complementar 89, de 25/07/2001, que alterou dispositivos da Lei Complementar 14/82, passou a exigir a apresentação de diploma de curso superior para o ingresso nas carreiras de papiloscopista.

Sendo assim, no Estado do Paraná, os papiloscopistas preenchem o

requisito de formação em curso superior estabelecido pelo artigo 159 do Código de Processo Penal para a realização de perícias oficiais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADI nº 1477-3 DF, reconheceu a possibilidade de lei estadual conferir aos datiloscopistas policiais a garantia de independência funcional na elaboração de laudos periciais.

A título ilustrativo, vale noticiar que em 04 de março do corrente ano foi publicado no Supremo Tribunal Federal o Edital de Proposta de Súmula Vinculante nº 51, na qual se propõe seja definitivamente declarada a condição dos Papiloscopistas como peritos oficiais, "com plenos poderes para a realização das perícias ligadas às suas atribuições e a emissão dos seus respectivos laudos periciais."

Nesse passo, a exegese dos diplomas legais que regulam a matéria, tanto em âmbito federal como estadual, permite que se afirme que os papiloscopistas podem atuar em perícias datiloscópicas oficiais, com independência e autonomia, uma vez que possuem diploma de curso superior e detêm conhecimento especializado no assunto.

Cumpra noticiar a existência do Projeto de Lei nº 5649/2009, que, em âmbito federal, "dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências". Referido Projeto de Lei já foi aprovado no Senado Federal e está atualmente tramitando na Câmara dos Deputados, com parecer favorável do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Esse diploma legal, caso aprovado, colocará pá de cal na discussão, chancelando a posição do Supremo Tribunal Federal e tronando expresso e inequívoco aquilo que já é reconhecido em vários estados da federação face à interpretação das normas existentes: a possibilidade de os papiloscopistas realizarem perícias oficiais na sua área de atuação.

Ressalte-se, todavia, que, uma vez que haverá mais de um perito atuando no local do crime para colher vestígios e elementos para os respectivos exames periciais, é importante destacar que o local do crime deverá ser preservado, conforme preceitua o artigo 6º, I, e artigo 169 do Código de Processo Penal.

Portanto, em face da notícia trazida pelo consulente de que estaria havendo alteração do local do crime, recomenda-se a edição de um ato normativo pela autoridade competente disciplinando a atuação dos policiais civis, militares e técnicos científicos em locais de crime, de forma a preservar intactos os vestígios e provas existentes, nos termos já apontados pela Assessoria Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública às fls. 52.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que as atribuições conferidas pelos papiloscopistas pelo artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 96/2002

não está em conflito com o artigo 159 do Código de Processo Penal, admitindo-se que os papiloscopistas atuem com independência técnica e científica em perícias papiloscópicas, uma vez que o ingresso na carreira exige formação em curso superior e possuem conhecimento especializado no assunto.

Recomenda-se, todavia, a edição de um ato normativo pela autoridade competente disciplinando a atuação dos policiais civis, militares e técnicos científicos em locais de crime, de forma a preservar intactos os vestígios e provas existentes, conforme preceitua o artigo 6º, I, e artigo 169 do Código de Processo Penal.

É o parecer.

Curitiba, 29 de março de 2010.

Rafaela Almeida do Amaral
Procuradora do Estado